



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10980.007898/2005-27  
**Recurso nº** 000.000 Embargos  
**Acórdão nº** **1201-000.704 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 09 de maio de 2012  
**Matéria** Responsabilidade solidária  
**Embargante** Carlos Eduardo De Munhoz Furtado  
**Interessado** Eldorado Corretora de Mercadorias Ltda.e União (Fazenda Nacional)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUPOSTA OMISSÃO DE JULGAMENTO DE RECURSO VOLUNTÁRIO. TERCEIRO RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO.

Não há omissão da turma julgadora em julgar recurso voluntário do embargante quando aquela fez o exame de admissibilidade do recurso voluntário, deixando de conhecê-lo. O exame de admissibilidade praticado pela turma julgadora é o julgamento do recurso.

DECISÃO DA DRJ QUE NÃO CONHECE IMPUGNAÇÃO. RESIGNAÇÃO DO IMPUGNANTE. TRÂNSITO EM JULGADO. POSTERIOR JULGAMENTO DA MESMA IMPUGNAÇÃO PELA MESMA DRJ. IMPOSSIBILIDADE DE DESCONSIDERAÇÃO DO ANTERIOR TRÂNSITO EM JULGADO.

A decisão proferida pela DRJ que não conheceu a impugnação do ora embargante fica coberta pela coisa julgada se não houver tempestiva interposição de recurso. Se, depois, a DRJ, por qualquer motivo, julga a mesma impugnação, que antes não havia conhecido, sem que tenha ocorrido nenhum fato capaz de desconstituir a anterior coisa julgada, este segundo julgamento não tem validade nem pode alterar a coisa julgada que prevalecesse para todos os efeitos de direito até que legalmente seja desconstituída.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e dos embargos de declaração para no mérito negar-lhes provimento, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

*(acórdão assinado digitalmente)*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 13/09/2012 por REGIS MAGALHÃES SOARES DE QUEIROZ, Assinado digitalmente e

m 18/09/2012 por FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QU, Assinado digitalmente em 13/09/2012 por REGIS MAG

ALHAES SOARES DE QUEIROZ

Impresso em 20/09/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

*(acórdão assinado digitalmente)*

Regis Magalhães Soares de Queiroz – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Presidente), Claudemir Rodrigues Malaquias, André Almeida Blanco (Suplente Convocado), Marcelo Cuba Netto, Cristiane Silva Costa (Suplente Convocada) e Regis Magalhães Soares de Queiroz.

## Relatório

Embarga **Carlos Eduardo De Munhoz Furtado** apontando contradição e omissão no v. acórdão proferido por esta Turma Julgadora quando esta entendeu que a r. decisão proferida pela DRJ não havia conhecido sua impugnação quando, defende a embargante, havia conhecido.

Aduz que, tendo a DRJ conhecido e julgado a sua impugnação, não teria havido trânsito em julgado em relação a si, razão pela qual deveria esta Turma Julgadora conhecer de seu recurso voluntário.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Regis Magalhães Soares De Queiroz, relator:

Vê-se no relatório da r. decisão do DRJ que julgou as impugnações o seguinte relato:

*Como a empresa não apresentou impugnação, esta DRJ deixou de apreciar as impugnações apreciadas pelos responsáveis. Tal situação foi submetida à apreciação da Justiça, que determinou a exclusão do pólo passivo do presente contencioso o Sr. Roberto Ângelo de Siqueira (Acórdão de fls. 504 a 507) e que seja apreciada a impugnação apresentada pelo Sr. Antonio Eduardo de Souza Albertini (Acórdão de fls. 518 a 522).*

*Assim, a unidade de origem retornou os autos a esta DRJ para o prosseguimento do contencioso administrativo fiscal (fl. 523).*

Já o v. acórdão proferido pelo Poder Judiciário, ao qual faz referência a r. decisão da DRJ, está juntado a fls. 518 e tem a seguinte ementa:

*APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.70.00.034611-1/PR*

*RELATOR: Des. Federal VILSON DARÓS*

*APELANTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)*

*PROCURADOR: Simone Anacleto Lopes*

***APELADO: ANTONIO EDUARDO DE SOUZA ALBERTINI***

*ADVOGADO : Carlos Alberto Farracha de Castro e outro*

***REMETENTE : JUÍZO SUBSTITUTO DA 03ª VF DE CURITIBA***

***EMENTA***

***MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO. DIREITO DE DEFESA. POSSIBILIDADE.***

*Considera-se como coatora a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado, respondendo pelas suas conseqüências administrativas.*

*Correta a autoridade apontada como coatora pelo impetrante - Delegado da Receita Federal -, uma vez que o ato atacado foi praticado pelo impetrado, que deixou de receber a impugnação ao processo fiscal originado de auto de infração lavrado contra a empresa em que o impetrante era sócio.*

*Podendo ser considerado como sujeito passivo da obrigação tributária, com idênticas obrigações impostas à pessoa jurídica que sofreu a autuação, tem o impetrante, qualificado pelo fisco como responsável solidário, o direito de apresentar recurso administrativo a fim de liberar-se de tal responsabilização.*

*O direito de defesa, seja em processo judicial ou administrativo, é garantia fundamental reconhecida no inciso LV do art. 5º da CF/88.*

Embora esteja evidente que o v. acórdão que julgou a Apelação e Reexame Necessário nº 2005.70.00.034611-1/PR tenha determinado o conhecimento e julgamento **apenas da impugnação do interessado Antonio Eduardo de Souza Albertini e não do embargante**, é fato que a DRJ ao dar cumprimento à ordem judicial, por equívoco, acabou por conhecer e julgar **também** a impugnação da ora embargante, como se depreende do contido a fls. 531 do r. acórdão *a quo*:

***DA DEFESA APRESENTADA PELO SR. CARLOS EDUARDO DE MUNHOZ FURTADO***

*A impugnação apresentada pelo Sr. Carlos é também tempestiva e atende aos requisitos da lei. Dela conheço.*

*As razões trazidas pelo Sr. Carlos estão integralmente contempladas pela impugnação apresentada pelo Sr. Antonio. Portanto, o mesmo entendimento exposto acima aplica-se também à situação do Sr. Carlos, que deve ser mantido como sujeito passivo solidário quanto aos débitos remanescentes da empresa, especialmente por se fazer suceder na sua participação societária por pessoa inexistente.*

A questão a saber é se realmente houve omissão, deste relator, ao deixar de reconhecer, em seu voto que não conheceu do recurso voluntário do embargante, o fato de ter a DRJ expressamente conhecido sua impugnação, apesar de não haver decisão judicial desfazendo a coisa julgada em relação ao embargante e determinando o conhecimento de sua impugnação vez que, como vimos, a v. decisão judicial de fls. 518 beneficia apenas o Sr. Antonio Eduardo de Souza Albertini.

Meu entendimento é de que não há omissão a justificar a oposição destes embargos.

Isso porque o acórdão embargado não se omite em apreciar o recuso voluntário do embargante, tanto que expressamente apreciou o pedido de conhecimento trazido no recurso voluntário.

Ora, de a decisão embargada apreciou o pedido de conhecimento formulado no recurso voluntário do ora embargante é porque não se omitiu em relação ao recurso, tendo expressamente analisado suas razões e a situação processual, concluindo por não conhecer de seu recurso voluntário em vista de ter entendido haver prévio trânsito em julgado da r. decisão da DRJ que *ab initio* não conheceu sua impugnação e que restou inatacada pelo embargante que com ela se conformou.

Desta forma, não houve omissão deste relator que analisou o recurso voluntário do embargante e negou-lhe conhecimento.

Aduzem os embargos que teria havido omissão do relator por não ter levado em consideração o fato de a DRJ ter conhecido sua impugnação ao atender à determinação judicial que mandava que ela conhecesse e julgasse a impugnação de Antonio Eduardo de Souza Albertini. Sustentam, ainda, que o voto embargado deveria ter julgado de forma diferente, que decidiu-se erradamente quando se considerou que a impugnação não havia sido conhecida pela DRJ.

Ora, tal irresignação volta-se contra o que o embargante considera ser um *error in iudicando* do voto embargado.

Não se trata, pois, de omissão de apreciação de um ponto sobre o qual o órgão julgador devia se pronunciar: no caso, o julgamento de seu recuso voluntário. Como vimos acima, não houve omissão pois o recurso voluntário da embargante foi julgado pela Turma, que não o conheceu explicitamente, mesmo que tal decisão seja considerada errada ou incorreta pela embargante.

Ocorre que este tipo de insurgência não é matéria oponível em sede de embargos de declaração e sim em recurso especial dirigido ao órgão julgador hierarquicamente superior à Câmara de Julgamento do CARF.

Também não se aproveita, *in casu*, o disposto no art. 509 do CPC, em vista de ter havido trânsito em julgado da v. decisão da DRJ que não conheceu da impugnação do ora embargante logo no início deste processo.

O único responsabilizado que desconstituiu o trânsito em julgado da v. decisão da DRJ foi Antonio Eduardo de Souza Albertini e esta decisão judicial faz coisa julgada *inter partes*, não aproveitando a quem não foi parte no processo e, portanto, a *fattispecie* não se enquadra na hipótese legal do CPC, art. 509.

Não tivesse havido aquele trânsito em julgado e o desfecho do caso poderia ter sido outro.

Isso posto, conheço e nego provimento os embargos de declaração.

É o voto.

(*acórdão assinado digitalmente*)

Regis Magalhães Soares De Queiroz – Conselheiro Relator